



Case RE 568073/RN

RE 568073/RN, Supremo Tribunal Federal [Federal Supreme Court] (2007).

Country: Brazil

Region: Americas

Year: 2007

Court: Federal Supreme Court

Health Topics: Health care and health services, Medicines, Poverty

Human Rights: Right to health, Right to life

Facts

The Court of Justice found that the State of Rio Grande do Norte had the obligation of providing high-cost medication, free of charge, to an indigent individual suffering from melanoma. The Court of Rio Grande do Norte had previously dismissed an interlocutory appeal brought by the state. The State of Rio Grande do Norte filed an extraordinary appeal against the decision of the Court of Justice of Rio Grande do Norte.

Decision and Reasoning

The Court upheld the decision of the lower court and dismissed the appeal, affirming that under the constitutional rights to life and health, the state bears the responsibility to provide high-cost medications free of charge to those who cannot afford them, including those living with HIV. The Court observed that the protection of constitutional rights to life (Article 5) and health (Article 196) trump the state's financial and secondary interests. The government must ensure universal and equal access to health care through responsible economic and social policies. The Court emphasized that it is essential for the government to go beyond the "constitutional declaration" of the right, especially when the right (such as the right to health) is a "legal priority," meaning that it stems from people's power to claim from the government the benefits guaranteed by the Constitution. The Court also reiterated that the essential nature of the right to health to all people derives from the inseparability of the rights to health and life. Finally, the Court pointed out that programs that provide essential medicines to those in need give effect to fundamental principles of the Constitution, namely Articles 5 and 196, and constitute a sympathetic gesture and appreciation for the lives and health of people, particularly of those who have nothing but awareness of their humanity and dignity.

Decision Excerpts

"O direito à saúde, preconizado na Constituição Federal, constitui um dever do Estado para com a população, não sofrendo qualquer restrição. Dentro deste direito, encontra-se o de ampla assistência farmacêutica, com o fornecimento de medicamentos de alto custo para quem deles necessite."

"Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional desautoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa."

"Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput", e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas."

"Cumpra não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder

P blico, a quem incumbe formular - e implementar - pol ticas sociais e econ micas que visem a garantir, aos cidad es, o acesso universal e igualit rio   assist ncia m dico-hospitalar. O car ter program tico da regra inscrita no art. 196 da Carta Pol tica - que tem por destinat rios todos os entes pol ticos que comp em, no plano institucional, a organiza  o federativa do Estado brasileiro (JOS  CRETELLA J NIOR, "Coment rios   Constitui  o de 1988", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universit ria)- n o pode converter-se em promessa constitucional inseq ente, sob pena de o Poder P blico, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ileg tima, o cumprimento de seu imposterg vel dever, por um gesto irrespons vel de infidelidade governamental ao que determina a pr pria Lei Fundamental do Estado."

"O sentido de fundamentalidade do direito   sa de - que representa, no contexto da evolu  o hist rica dos direitos b sicos da pessoa humana, uma das express es mais relevantes das liberdades reais ou concretas - imp e ao Poder P blico um dever de presta  o positiva que somente se ter  por cumprido, pelas inst ncias governamentais, quando estas adotarem provid ncias destinadas a promover, em plenitude, a satisfa  o efetiva da determina  o ordenada pelo texto constitucional. V -se, desse modo, que, mais do que a simples positiva  o dos direitos sociais - que traduz est gio necess rio ao processo de sua afirma  o constitucional e que atua como pressuposto indispens vel   sua efic cia jur dica (JOS  AFONSO DA SILVA, "Poder Constituinte e Poder Popular", p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, recai, sobre o Estado, inafast vel v nculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas b sicas, em ordem a permitir,   s pessoas, nos casos de injustific vel inadimplemento da obriga  o estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculado   realiza  o, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes imp s a pr pria Constitui  o."

"N o basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para al m da simples declara  o constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito   sa de - se qualifica como prerrogativa jur dica de que decorre o poder do cidad o de exigir, do Estado, a implementa  o de presta  es positivas impostas pelo pr prio ordenamento constitucional. Cumpre assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito   sa de fez com que o legislador constituinte qualificasse, como presta  es de relev ncia p blica, as a  es e servi os de sa de (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atua  o do Minist rio P blico e do Poder Judici rio naquelas hip teses em que os  rg os estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a efic cia jur dico-social, seja por intoler vel omiss o, seja por qualquer outra inaceit vel modalidade de comportamento governamental desviante."

"O direito p blico subjetivo   sa de representa prerrogativa jur dica indispon vel assegurada   generalidade das pessoas pela pr pria Constitui  o da Rep blica (art. 196). Traduz bem jur dico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira respons vel, o Poder P blico, a quem incumbe formular - e implementar - pol ticas sociais e econ micas id neas que visem a garantir, aos cidad es, inclusive   queles portadores do v rus HIV, o acesso universal e igualit rio   assist ncia farmac utica e m dico-hospitalar. - O direito   sa de - al m de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseq  ncia constitucional indissoci vel do direito   vida."

"O car ter program tico da regra inscrita no art. 196 da Carta Pol tica - que tem por destinat rios todos os entes pol ticos que comp em, no plano institucional, a organiza  o federativa do Estado brasileiro - n o pode converter-se em promessa constitucional inseq ente, sob pena de o Poder P blico, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ileg tima, o cumprimento de seu imposterg vel dever, por um gesto irrespons vel de infidelidade governamental ao que determina a pr pria Lei Fundamental do Estado."

"O reconhecimento judicial da validade jur dica de programas de distribui  o gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive   queles portadoras do v rus HIV/AIDS, d i efetividade a preceitos fundamentais da Constitui  o da Rep blica (arts. 5 , caput, e 196) e representa, na concre  o do seu alcance, um gesto reverente e solid rio de apre so   vida e   sa de das pessoas, especialmente daquelas que nada t m e nada possuem, a n o ser a consci ncia de sua pr pria humanidade e de sua essencial dignidade."